RECURSO ESPECIAL Nº 1863879 - DF(2019/0275508-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777 ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	:	ROVILSON LIMA FROTA
RECORRIDO	:	STEFANO FARIA FROTA
RECORRIDO	:	YURI FARIA FROTA
RECORRIDO	:	HUGO FARIA FROTA
RECORRIDO	:	SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. COMPRA DE IMÓVEIS EM NOME DE FILHOS E EX-ESPOSA. FRAUDE À MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. EFEITOS RETROATIVOS. EFICÁCIA *EX NUNC*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a alegação de incompetência absoluta da Vara Cível, pois os pedidos deduzidos na inicial versam unicamente sobre a invalidade dos negócios jurídicos de transmissão de bens.

2. Inexistência de julgamento *extra petita,* pois o exame da validade da cláusula do pacto que estabeleceu a retroatividade do regime de separação de bens, em união estável, é pressuposto necessário para o enfrentamento do pedido de declaração de nulidade, por simulação, dos atos de compra de bens em nome dos réus, em prejuízo à meação da ex-companheira. Com efeito, em sendo válida tal cláusula, eventual simulação na lavratura de escrituras de compra e venda de imóveis em nome dos réus, em nada prejudicaria a autora, pois a disposição seria de patrimônio alheio.

3. A modificação do regime de bens na união estável é admissível, nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, desde que observados os requisitos legais e resguardados direitos de terceiros.

4. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a eleição ou alteração do regime de bens da união estável por contrato escrito possui eficácia *ex nunc*, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais, ressalvadas hipóteses excepcionais não verificadas no caso concreto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56570999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d28e336b-967c-4884-92a2-ec3005807854

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56570999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d28e336b-967c-4884-92a2-ec3005807854

RECURSO ESPECIAL Nº 1863879 - DF(2019/0275508-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777 ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	:	ROVILSON LIMA FROTA
RECORRIDO	:	STEFANO FARIA FROTA
RECORRIDO	:	YURI FARIA FROTA
RECORRIDO	:	HUGO FARIA FROTA
RECORRIDO	:	SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. COMPRA DE IMÓVEIS EM NOME DE FILHOS E EX-ESPOSA. FRAUDE À MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. EFEITOS RETROATIVOS. EFICÁCIA *EX NUNC*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a alegação de incompetência absoluta da Vara Cível, pois os pedidos deduzidos na inicial versam unicamente sobre a invalidade dos negócios jurídicos de transmissão de bens.

2. Inexistência de julgamento *extra petita,* pois o exame da validade da cláusula do pacto que estabeleceu a retroatividade do regime de separação de bens, em união estável, é pressuposto necessário para o enfrentamento do pedido de declaração de nulidade, por simulação, dos atos de compra de bens em nome dos réus, em prejuízo à meação da ex-companheira. Com efeito, em sendo válida tal cláusula, eventual simulação na lavratura de escrituras de compra e venda de imóveis em nome dos réus, em nada prejudicaria a autora, pois a disposição seria de patrimônio alheio.

3. A modificação do regime de bens na união estável é admissível, nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, desde que observados os requisitos legais e resguardados direitos de terceiros.

4. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a eleição ou alteração do regime de bens da união estável por contrato escrito possui eficácia *ex nunc*, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais, ressalvadas hipóteses excepcionais não verificadas no caso concreto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

Trata-se de recurso especial interposto por E. M. do N., com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 756):

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO. REGIME PATRIMONIAL. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE.
> 1. Não há vício de julgamento fora dos limites da lide quando o magistrado examina a validade do contrato de união estável, haja vista se tratar de causa subjacente para verificar a existência, ou não, da alegada nulidade dos negócios jurídicos que envolveram patrimônio amealhado no transcurso da convivência.
> 2. Nenhuma nulidade será declarada sem que haja prejuízo efetivamente demonstrado, em homenagem à máxima *pás de nullité sans grief.*
> 3. Tratando-se de união estável é possível, a qualquer tempo, alterar as disposições de caráter patrimonial, inclusive com efeitos retroativos, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade.
> 4. Ausente arcabouço probatório apto a demonstrar quaisquer máculas nos negócios jurídicos que envolveram a compra e venda dos bens amealhados no transcurso da união estável, a improcedência do pedido é medida impositiva.
> 5. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 795-805).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, II, do CPC, além dos arts. 1.725 e 1.639, §§ 1º e 2º, do Código Civil; dos arts. 1.846, 1.847, 114, 108, 538, 548 e 1.275, II, do Código Civil; e do art. 5º da Lei 9.278/1996. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre os arts. 1.725 e 1.639, §§ 1º e 2º, do Código Civil e art. 5º da Lei 9.278/1996 (fls. 808-838).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirma omissões sobre: ausência de meios financeiros para a ex-esposa e os três filhos do ex-companheiro (na época, dois menores e outro estudante universitário) adquirirem os imóveis por eles supostamente comprados; impossibilidade de retroatividade da separação de bens pactuada em contrato celebrado anos após o início da convivência; invalidade da suposta renúncia ou doação genérica de todos os bens adquiridos pelo casal, no início da convivência, por instrumento particular; e copropriedade de imóvel situado na QI 5 do Lago Sul (fls. 811-814).

Quanto aos arts. 1.725 e 1.639, §§ 1º e 2º, do Código Civil, defende a impossibilidade de conferir efeitos retroativos ao regime de separação total pactuado no curso da convivência (fls. 815-826).

Quanto ao art. 5º da Lei 9.278/1996 e aos arts. 1.846 e 1.847 do Código Civil, afirma violação da legítima dos herdeiros (fls. 826-829).

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

Quanto aos arts. 114, 108, 538, 548 e 1.275, II, do Código Civil, sustenta que houve renúncia ou doação genérica de bens imóveis sem escritura pública e sem identificação dos beneficiários (fls. 829-837).

A parte alega divergência quanto à interpretação dos arts. 1.725 e 1.639, §§ 1º e 2º, do Código Civil e do art. 5º da Lei 9.278/1996, apontando dissenso com os REsps 1.383.624/MG e 1.597.675/SP (fls. 817-825).

Contrarrazões às fls. 894-940 nas quais R. L. F., S. F. F., Y. F. F., H. F. F. e S. da S. F. F. arguem inovação no recurso especial; incompetência da Vara Cível para discutir união estável; ausência de impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão; deficiência de fundamentação; óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; inexistência de similitude fático-jurídica com os paradigmas; e validade do contrato de convivência, com incidência de decadência.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos por fraude à meação ajuizada por E. M. do N. em face de R. L. da F. e outros (fls. 13-41).

Na inicial, a autora alega a aquisição de bens na constância de união estável iniciada em 2004, afirmando ter sido realizado pacto de separação total de bens em 28/08/2008, tendo a separação ocorrido em 01/01/2016.

Relata que "mesmo diante de um período de união estável em que os bens foram adquiridos pelo casal de forma conjunta, com direito de meação" (...), "ao inventariar o patrimônio construído, a Requerente verificou que os imóveis haviam sido adquiridos e registrados em nome de terceiros, em claro intuito de fraudar a partilha de bens e de ocultar patrimônio." (fl. 14). Declara que "os bens ora listados foram adquiridos não pelos terceiro, quarto e quinto réus, mas pela Autora e seu então companheiro, sr. ROVILSON. No entanto, o Sr. ROVILSON registrou os bens adquiridos mediante esforço comum do casal em nome de seus filhos e de sua ex mulher, impedindo a justa repartição do patrimônio comum com sua ex-companheira." Requer nulidade dos negócios, bloqueio e declaração de copropriedade dos imóveis descritos na inicial, com indenização por bens alienados (fls. 13-41).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fls. 664-667). Assentou a manifestação válida da autora quanto a não partilhar o patrimônio amealhado e renúncia a bens em nome dos réus. Na sentença, há transcrição de comunicação da autora à advogada onde afirma ter ciência e concordar com o conteúdo do contrato, que veio a celebrar com o então companheiro e anuir ao pactuado (fls. 666-667):

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

Ocorre que, nenhum desses elementos restaram claros no processo. Pelo contrário, a autora, pessoa esclarecida e muito bem instruída, relata o pleno conhecimento sobre os bens existentes e os regimes jurídicos aplicados a cada um.

Ao Id 15948499, a autora deixa claro a sua advogada o interesse na separação total de bens, bem como na renúncia a qualquer direito que porventura teria em relação aos bens que o primeiro requerido transferiu para os filhos dele, confira-se:

> **"Bom dia, Dra Renata, venho através deste dados lhe pedir para providenciar o documento de separação total de bens entre eu e meu marido R. F., sendo que todos os bens que existir em meu nome será somente meu, e o que existir no nome do meu marido é dele. (...) Deixando claro que ele ganha muito mais do que eu, por este motivo estamos fazendo este documento, e que estou abrindo mão de tudo que adquiri junto com ele nestes anos que passou e que ele colocou no nome dos filhos. (...) Tenho certeza que a partir deste documento vamos viver muito melhor (...)".**

Portanto, tenho que esta foi uma manifestação válida de vontade, realizada por pessoa capaz, sobre direitos patrimoniais disponíveis existentes em relação aos bens adquiridos pelo primeiro requerido e transferidos/alienados até o ano de 2008, data em que a autora expressou de forma inequívoca seu desinteresse sobre os referidos bens.

Tal circunstância, foi inclusive reforçada pela testemunha Sra. M. N. T. T., a qual afirmou em audiência de instrução, o seguinte:

> "que no início do relacionamento o casal morava de aluguel no Sudoeste; Que acha que a autora assinou o contrato de união estável estabelecendo o regime de separação de bens como uma prova de amor pelo companheiro; Que acredita que a autora teria renunciado os bens" (Id 18778181, p.14).

Assim, a posterior postulação de invalidade, constitui comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico, por afrontar a boa-fé objetiva que deve permear as relações sociais.

Com efeito, o simples fato da motivação para feitura do contrato de separação total de bens e renúncia de direitos ter sido sentimento efêmero, não constitui elemento suficiente para caracterizar erro, ignorância, ou qualquer outro vício de consentimento.

De mais a mais, há que se considerar que o pedido de anulabilidade por vício de consentimento da renúncia a eventual direito sobre os bens, muito provavelmente, já está fulminado pela decadência, uma vez que a ação foi ajuizada somente no ano de 2017, aproximadamente 9 anos após o ato de disposição, o qual ocorreu em 2008 (art. 178, do Código Civil).

Ainda, não é crível a alegação de desconhecimento sobre o que acontecia com os bens, porquanto a autora sempre manteve-se atenta sobre as questões patrimoniais do casal, além de demonstrar muita perspicácia na condução de sua vida profissional e familiar, sempre participando ativamente de todos os negócios financeiros. Dessa maneira, diante da ausência de elementos caracterizadores do vício no consentimento, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Na apelação, a autora, ora recorrente, insistiu no fundamento da simulação em fraude à sua meação:

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

20. **Com a devida vênia, o pedido não consiste em anulação de ato jurídico por vício de consentimento, cuja prazo decadencial é regulado pelo art. 178 do Código Civil. Trata- se, na verdade, de pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico em razão de simulação no registro dos imóveis.** A simulação, à luz do art. 167 do Código Civil, torna o ato nulo. Por sua vez, segundo o art. 169 do Código Civil, ato nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, não se sujeitando aos prazos prescricionais ou decadenciais.

21. Diferentemente do que restou disposto na sentença, o registro dos imóveis diretamente em nome dos réus STEFANO FARIA FROTA, YURI FARIA FROTA, HUGO FARIA FROTA e SOLANGE FARIA FROTA não ocorreu em razão de vício de consentimento, tampouco constitui erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, hipóteses de anulabilidade, segundo o art. 178 do Código Civil. **Com efeito, o réu ROVILSON FARIA FROTA e os outros réus, parentes seus, simularam um suposto contrato de compra e venda em favor de STEFANO FARIA FROTA, YURI FARIA FROTA, HUGO FARIA FROTA e SOLANGE FARIA FROTA, para ocultar bens de credores e de sua então companheira.** A autora nunca manifestou seu consentimento no registro de seus imóveis a terceiros. Os imóveis foram comprados com o dinheiro auferido por ela e seu ex-companheiro, pois os réus Stefano, Hugo e Solange nunca possuíram renda que pudesse justificar as aquisições. A fraude pela simulação foi amplamente demonstrada nos autos, inclusive reconhecida pelo Magistrado.

22. Em outras palavras, os réus simularam negócio jurídico, ao promover declarações fictícias de vontade junto a terceiros de boa fé, visando ocultar patrimônio do réu ROVILSON, de modo a fugir de sua obrigação de honrar com dívidas com credores e, também, para impedir que, em caso de separação, a sua então companheira pudesse receber metade dos bens adquiridos na vigência da união estável e antes do início do regime de separação de bens. Aplica-se, portanto, a hipótese prevista nos arts.167 e 169 do Código Civil:

(...)

23. O caso é exatamente aquele descrito no inciso I do art. 167 do Código Civil: prática de atos que aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem.

(...)

38. Foram juntados diversos documentos que provam que os imóveis listados estão formalmente registrados em nome de STEFANO FARIA FROTA, YURI FARIA FROTA, HUGO FARIA FROTA e SOLANGE FARIA FROTA. Não obstante o registro declare, a título formal, que os imóveis foram adquiridos pelos réus acima descritos, nenhum deles possuía lastro patrimonial para adquiri-los. O réu YURI FARIA FROTA era adolescente no período de 01/06/2004 e 28/08/2008.0Réu STEFANO FARIA FROTA era universitário e não trabalhava entre 2004 e 2008. HUGO FARIA FROTA era criança à época e ainda hoje não possui sustento próprio. Tanto o réu HUGO quanto o réu YURI ainda residem com o pai e dele dependem financeiramente.

39. Quanto à ex-mulher do primeiro réu, Sra. SOLANGE DA SILVA MARIA FROTA, depreende-se dos documentos juntados por ela mesma que a Ré sempre foi servidora pública com rendimentos médios insuficientes para a aquisição de vários imóveis em curto espaço de tempo e incompatíveis com o apartamento modesto em que reside hoje em dia. Consta dos autos que ela teria adquirido três apartamentos em Niterói entre 2007 e 2008 e uma lancha em 2005. Esta ré, apesar de ter alegado que recebeu uma indenização vultosa no ano de 2015 (doc. 15970834), não se dedicou a fazer o cotejo deste valor indenizatório com a aquisição de tantos bens imóveis até 2008, pelo menos sete anos antes.

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

> 40. Contestada a propriedade dos imóveis, cabia aos Réus produzir provas de que o negócio jurídico tenha sido realizado de fato. Se as aquisições realmente tivessem sido feitas pelos Réus, seria simples para eles comprovar. Poderiam ter colacionado contrato de promessa de compra e venda, comprovantes de transferência bancária aos ex-proprietários dos imóveis contratos de aluguel em nome próprio, declaração de imposto de renda ou pelo menos contrato de trabalho a justificar a renda necessária para a compra dos bens. No entanto, os Réus não juntaram qualquer documento que pudesse indicar que as compras efetivamente foram realizadas. Absolutamente nenhuma prova. Evidente, portanto, a simulação.
> (...)

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência (fls. 757-764). O Colegiado local assentou a inexistência de julgamento *extra petita*, bem como a ausência de prejuízo apto a caracterizar cerceamento de defesa. Consignou, ainda, a competência da Vara Cível para o processamento e julgamento da demanda, ao fundamento de que a controvérsia não versa sobre o reconhecimento ou dissolução de união estável, mas o sobre pedido de invalidação de transferência patrimonial. Admitiu alteração do regime patrimonial com efeitos retroativos por autonomia da vontade. Concluiu pela ausência de prova de máculas nos negócios e majorou honorários. Seguem trechos das razões de decidir do Tribunal distrital (fls. 762, 763):

> **Evidente que o pacto firmado entre os conviventes transparece inequívoca manifestação pela adoção do regime de separação total de bens com efeitos retroativos.**
> Por outro lado, não há nos autos acervo probatório apto a confortar as alegações da autora, ora recorrente, acerca da nulidade dos negócios jurídicos que envolveram o conjunto patrimonial, pois, conforme ficou bem destacado no contrato, **os bens foram definidos como de cada um dos conviventes, mesmo sendo colocados em nome de terceiros.**
> **No caso, a tese autoral é no sentido de que os bens amealhados no transcurso da união estável estão nos nomes dos filhos e da ex-mulher do primeiro réu, todavia a situação não acarreta o pretendido reconhecimento de nulidade.**
> O simples fato de a recorrente afirmar que acreditava que o patrimônio estava em seu nome e do companheiro não se traduz como motivo apto a ensejar a nulidade.
> **Ademais, tratando-se de união estável é possível, a qualquer tempo, alterar as disposições de caráter patrimonial, inclusive com efeitos retroativos, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade.**
> (...)
> Vale destacar, ainda, que embora o MM. Juiz tenha afirmado no bojo da r. sentença que “o pedido de anulabilidade por vício de consentimento da renúncia a eventual direito sobre os bens, muito provavelmente, já está fulminado pela decadência”, não se trata do reconhecimento do transcurso inexorável do tempo que impede a propositura da demanda, mas apenas um argumento integrativo para ilustrar a impossibilidade do acolhimento da pretensão inaugural.
> **Registre-se, também, que em momento algum a autora impugnou o documento que assinou renunciando aos bens. Ao contrário, a narrativa demonstra que a requerente não se cercou dos cuidados necessários para firmar o contrato de convivência,** apenas na crença de que havia patrimônio em seu nome, segundo suas afirmações.

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

> **Finalmente, saliente-se que não há nos autos arcabouço probatório apto a demonstrar quaisquer máculas nos negócios jurídicos que envolveram a compra e venda dos bens imóveis, sendo a improcedência do pedido medida impositiva.** Com essas considerações, nego provimento ao recurso. (grifos nossos).

Nas razões do presente recurso, a recorrente aponta violação dos arts. 1.725 e 1.639, §§ 1º e 2º, do Código Civil. Sustenta que a separação total não poderia retroagir e que os negócios seriam nulos por simulação, realizada por meio de contratos de compra de imóveis em nome dos réus, para fraudar sua meação, em caso de separação.

Em contrarrazões, o recorrido pede o não conhecimento do recurso, em razão da incidência de óbices, notadamente as óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; inexistência de similitude fático-jurídica com os paradigmas; e validade do contrato de convivência, com incidência de decadência. Sustenta, ainda, a incompetência absoluta da Vara Cível para julgar questão relacionada a Direito de Família.

Afirma a inviabilidade da matéria versada no recurso especial ser conhecida "quando se verifica que a pretensão da autora, de ver reconhecido o seu direito a cinquenta por cento dos bens por ela indicados, não pode sequer ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que fosse possível transmutar o objeto da ação para assentar a alegada nulidade da cláusula do pacto de união estável, a conclusão lógica e jurídica decorrente deste reconhecimento estaria limitada a exclusão de um dos fundamentos adotados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias para improcedência da ação." Isso porque mesmo que reconhecida a nulidade da cláusula que atribui efeito retroativo ao pacto de separação total, seria ainda necessário verificar, entre outros aspectos, "se os imóveis foram adquiridos com recursos adquiridos antes (Lei n° 9.278/96, art. 5°, §9), durante ou após a vivência em união estável e, na hipótese de os imóveis terem sido adquiridos durante a união estável, se foram adquiridos antes do contrato de união estável (comunhão parcial de bens) ou depois do pacto (separação total de bens); e em decorrência das eventuais nulidades ou alterações na união estável, se existem bens e/ou valores a serem devolvidos ao primeiro recorrido pela recorrente (fls. 918-920).

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência absoluta da Vara Cível. Isso porque, conforme registrado na sentença, "constata-se dos pedidos realizados na inicial, que a presente demanda versa unicamente sobre a invalidade dos negócios jurídicos de transmissão de bens." Não se discute a existência de união estável (fato incontroverso) e nem se pede a anulação de cláusula do contrato realizado no curso do período de convivência, no qual estabelecido o regime de separação de bens, com efeitos retroativos

Ultrapassada essa questão, verifico que o acórdão recorrido consignou: ausência de julgamento *extra petita*; ausência de prejuízo para cerceamento de defesa; possibilidade de alteração do regime patrimonial com efeitos retroativos; e “ausente

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

arcabouço probatório apto a demonstrar quaisquer máculas nos negócios jurídicos" (fls. 758-763).

Correto o acórdão recorrido, quando afasta a preliminar de julgamento *extra petita,* pois a validade da cláusula do contrato que estabelece a retroatividade do regime de separação de bens é pressuposto necessário para o exame da alegada simulação dos atos de compra de bens em nome dos réus, em prejuízo da autora. Com efeito, em sendo válida tal cláusula, eventual simulação na lavratura de escrituras de compra de compra e venda em nome dos réus em nada lhe prejudicaria, pois a disposição seria de patrimônio alheio. Isso é, a propósito, o que se infere do acórdão recorrido.

Com efeito, para afastar a nulidade alegada, o fundamento central do acórdão foi a retroatividade do regime de separação total de bens, com o qual concordara a autora de forma consciente e válida. Com tal fundamento, não se fez necessário apreciar as insistentes as alegações relativas à simulação de negócios jurídicos entre o recorrido e seus filhos e ex-esposa, o que acarretaria também a ausência de prejuízo na apreciação do requerimento de provas formulado, tendente a demonstrar a ausência de patrimônio dos co-réus para adquirir os bens comprados em seus nomes.

Note-se que o contrato de união estável assinado em 2008 foi o centro das alegações de ambas as partes, donde não se configura inovação ou julgamento extra petita o respectivo exame pela sentença e acórdão recorrido.

Com efeito, extraio da inicial (fl. 17):

> 10. Conforme já relatado, a Autora e o réu ROVILSON LIMA DA FROTA mantiveram união estável de 01/06/2004 até 01/01/2016. Do início da união até a realização de pacto de separação total de bens em 28/08/2008, o regime de bens do casal foi de separação parcial de bens, tal qual prevê o art. 1.725 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual os bens adquiridos deverão ser igualmente repartidos. A partir do pacto, passou a vigorar o regime de separação total de bens
> 11. Esclareça-se que a mudança no regime de bens ocorrida em 28/08/2008 (data da oficialização do casamento, com estabelecimento de regime de separação de bens) não tem efeitos retroativos. De fato, não é possível desconstituir, com efeitos pretéritos, situação jurídica patrimonial pública e consolidada. De acordo com orientação emanada pelo Colendo STJ, a estipulação do regime de bens tem eficácia entre as partes a partir da data do respectivo contrato, não podendo produzir efeitos retroativos:

Na contestação, alegou o recorrido (fls. 255-80):

> 10. A autora e o réu ROVILSON viveram em união estável no período compreendido entre 01.06.2004 a 2011, sob o regime de separação convencional de bens, conforme documento anexo 007.
> 11. Durante o relacionamento, quando surgiu a oportunidade de compra do imóvel QI 05, em razão do fato de que o investimento dela (88%) ter sido maior do que o dele (12%), surgiu a preocupação por parte da autora de proteger seu patrimônio;

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

> foi quando a autora e o réu ROVILSON deliberaram acerca do regime de bens de seu relacionamento, e a própria autora solicitou à sua advogada - dra Renata Sodré - para elaborar contrato de separação de bens, anexo 008.
> 12. Portanto, o patrimônio individual de cada um dos ex-companheiros estava protegido do outro, já que neste regime de bens só se adquire patrimônio na medida do investimento de cada um nas referidas aquisições.
> 13. Não cabe a alegação da autora de nulidade de outros negócios jurídicos que supostamente violaram o regime de comunhão parcial de bens, sem impugnar o contrato de convivência que estabeleceu o regime de separação de bens, anexo 007.

Verifica-se, portanto, que ambas as partes centram sua argumentação no contrato de convivência realizado em 2008. A autora sustenta que a cláusula, em que pactuado o regime de separação total, não implicou a renúncia à propriedade dos bens até então adquiridos pelo casal, para o que seria necessária a forma de instrumento público, com a especificação de cada imóvel. Invocou a jurisprudência do STJ, no sentido de que a alteração de regime de bens não tem efeito retroativo. O réu, ao contrário, se defende com base no mesmo documento, para alegar que o regime de separação total retroagiria para alcançar todo o patrimônio das partes desde o início da convivência.

Observo que nada impede o exame de questões afetas a outros ramos do Judiciário, quando necessário para o julgamento de causa envolvendo a nulidade de negócio jurídico. Poderia o julgador aguardar, durante o prazo de um ano, a conclusão de processo eventualmente em trâmite na Vara de Família, até o julgamento definitivo de eventual processo declaratório de união estável e partilha de bens (CPC, art. 313, V, a e respectivo § 5º).

No caso, não houve menção à tramitação de processo versando a questão de existência e duração da união estável e partilha, sendo possivelmente esse o motivo pelo qual não foi suspensa a tramitação dos presentes autos.

Dessa forma, para decidir a respeito da alegada nulidade, decorrente das supostas vendas simuladas de imóveis do ex-companheiro a seus filhos e ex-esposa, não haveria como prescindir do exame do pacto de separação de bens, exclusivamente para a finalidade específica de julgar a pretensão de declaração de nulidade de tais contratos. O exame desta cláusula pela Vara Cível não faz coisa julgada em relação a terceiros estranhos à presente relação processual e, portanto, não vincularia a Vara de Família para o julgamento de qualquer outra pretensão relacionada à mesma cláusula. Fundamento não faz coisa julgada.

Observo, ainda, que o reconhecimento de simulação, em prejuízo da autora, não deve atingir terceiros de boa-fé, aos quais tenham sido alienada parte dos bens. No caso de adquirentes de boa-fé, o prejuízo da autora deve ser resolvido em perdas e danos, na forma do art. 182 do Código Civil.

Tendo as instâncias de origem assentado, com base no referido pacto, a validade dos efeitos retroativos nele estabelecidos, segue-se, necessariamente,

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

a conclusão que o ex-marido poderia ter vendido (ou doado de forma simulada) bens de sua exclusiva propriedade. Neste caso, não teria utilidade examinar as provas com que a autora pretendia demonstrar a ausência de patrimônio dos réus para a compra dos bens, desnecessidade esta ressaltada pela sentença, confirmada pelo acórdão recorrido. Essa possível simulação em nada atingiria os direitos da autora, caso aceita a premissa do acórdão de retroatividade da alteração do regime durante a união estável precedente ao pagamento.

Ao contrário, se acolhida a tese da autora acerca da impossibilidade de retroação de efeitos de pacto de separação de bens efetivado no curso da união, teria sido imprescindível a apreciação das provas juntadas aos autos e postuladas pela autora para comprovar a existência de doação simulada com a intenção de fraudar sua meação.

Passo a analisar o cerne da questão apreciada no acórdão recorrido, que constitui o centro da fundamentação do recurso especial

A propósito, anoto que a modificação do regime de bens nas uniões estáveis revela-se juridicamente admissível, à luz do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, desde que observados os requisitos legais pertinentes e resguardados os direitos de terceiros eventualmente atingidos.

No tocante à possibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao novo regime jurídico eleito em contrato de união estável - diverso daquele aplicável na ausência de pactuação formal, qual seja, o da comunhão parcial de bens -, o entendimento adotado pela Corte distrital revela-se em dissonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASAMENTO. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
> **2. "Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto." (AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022). Precedentes.**
> **3. Agravo interno a que se nega provimento.**
> (AgInt no REsp n. 2.091.706/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). (grifo nosso).

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS E COERENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ERRO, FRAUDE, DOLO OU SUB-

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. QUESTÃO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.725 DO CC/2002 E DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESCRITA DAS PARTES. SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS IMPOSITIVAMENTE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA QUE SUSTENTE A TESE DE AUSÊNCIA DE REGIME DE BENS. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INCOMUNICABILIDADE PATRIMONIAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE, POIS CONFIGURADA A ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX-TUNC, AINDA QUE SOB O RÓTULO DE MERA DECLARAÇÃO DE FATO PRÉ-EXISTENTE.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se houve erro, fraude, dolo ou aquisição de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira; (ii) se a escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio firmada entre as partes teria se limitado a reconhecer situação fática pretérita, a existência de união estável sob o regime da separação total de bens, e não a alterar, com eficácia retroativa, o regime de bens anteriormente existente.

2- Inexistem omissões e contradições no acórdão que examina amplamente, tanto no voto vencedor, quanto no voto vencido, todas as questões suscitadas pelas partes.

3- Dado que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de erro, fraude ao direito sucessório, dolo ou aquisição de patrimônio por meio de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira, descabe o reexame dessa questão no âmbito do recurso especial diante da necessidade de novo e profundo reexame dos fatos e das provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ.

4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar.

5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria.

6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.

7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc.
8- Na hipótese, a união estável mantida entre as partes entre os anos de 1980 e 2015 sempre esteve submetida ao regime normativamente instituído durante sua vigência, seja sob a perspectiva da partilha igualitária mediante comprovação do esforço comum(Súmula 380/STF), seja sob a perspectiva da partilha igualitária com presunção legal de esforço comum (art. 5º, caput, da Lei nº 9.278/96), seja ainda sob a perspectiva de um verdadeiro regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC/2002).
9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 1.845.416/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021) .(grifo nosso).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE CASAMENTO, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTOS RECURSAIS ALTERNATIVOS. ELEIÇÃO DAQUELE QUE DECIDIRÁ A QUESTÃO MERITÓRIA EM DEFINITIVO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSAS FÁTICAS IMUTÁVEIS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA PARTE EM CERIMÔNIA DE POSSE DE CARGO PÚBLICO RECONHECENDO A UNIÃO. EMISSÃO DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO PARA CLUBE RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONVIVENCIAL PRETÉRITO AO CASAMENTO. NAMORO QUALIFICADO INEXISTENTE. LÓGICA NATURAL DA VIDA COMPOSTA POR CONHECIMENTO, NAMORO, NOIVADO E CASAMENTO. CONCEITO JURÍDICO INEXISTENTE. VISÃO DE MUNDO E CONCEITO MERAMENTE PESSOAL E PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODELAÇÃO SOCIAL OU JURÍDICA A PARTIR DE VISÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PADRÕES COMPORTAMENTAIS OU SOCIAIS A PARTIR DE PADRÕES PESSOAIS. DIREITOS DAS FAMÍLIAS QUE SE ORIENTA A PARTIR DA LEI, DOS FATOS E DAS PROVAS. DIREITOS DAS FAMÍLIAS, ADEMAIS, EXTREMAMENTE RECEPTIVO ÀS NOVAS FORMAS DE ARRANJOS FAMILIARES E À FLEXIBILIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. UNIÃO ESTÁVEL PRETÉRITA AO CASAMENTO CELEBRADO COM PACTO ANTENUPCIAL E REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. RETROATIVIDADE AO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL DISCIPLINADA PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PACTO ANTENUPCIAL QUE PROJETA EFEITOS APENAS PARA O FUTURO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA *EX TUNC* INADMISSÍVEL.
1- Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com divórcio e partilha de bens ajuizada em 21/02/2017. Recurso especial interposto em 27/01/2021.
2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido seria genérica quanto ao afastamento da tese de cerceamento de defesa e quanto aos elementos configuradores da união estável, o que justificaria a devolução do processo para rejulgamento da apelação; (ii) se houve cerceamento de defesa, eis que, reconhecida a união estável em 1º grau de jurisdição por sentença proferida em julgamento antecipado, não poderia o

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

acórdão recorrido reformá-la sem examinar a questão relacionada a instrução probatória; (iii) se, a partir do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, estão presentes os requisitos configuradores da união estável e do direito à meação da parte.

3- Embora o exame dos fundamentos do recurso ocorra, normalmente, de maneira sequencial, seguindo-se ao próximo após a superação do primeiro, a riqueza de elementos fático-probatórios existentes no acórdão recorrido permite que seja ele examinado por qualquer de seus fundamentos, sendo necessário, nesse contexto e com base no princípio da primazia da resolução do mérito, que o enfrentamento da questão ocorra pelo fundamento capaz de resolver a questão meritória em caráter definitivo.

4- O acórdão, em premissas fáticas imutáveis, constatou que as partes, previamente ao casamento, mantiveram um relacionamento na constância do qual um deles se dirigiu ao outro, em cerimônia de posse em cargo público de extrema liturgia, como "minha mulher", emitindo-se em favor dela passaporte diplomático, restrito aos familiares pela legislação da época, cinco dias após a referida cerimônia e declarou, perante clube de alto padrão mais de 6 meses antes da formalização do casamento, que havia união estável entre eles há mais de 3 anos.

5- Diante desse quadro fático, o acórdão local concluiu que o período prévio ao casamento seria juridicamente capitulado como um namoro qualificado, uma vez que se estaria cumprindo o que seria a lógica natural da vida, a saber, conhecimento mais estreito, namoro, noivado e casamento.

6- A partir dos mesmos fatos reconhecidos como existentes pelo acórdão e à luz dos requisitos configuradores da união estável (art. 1.723, caput, CC), extrai-se claramente a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o propósito de constituição de família entre as partes no período que precedeu o casamento, inexistindo, na hipótese em exame, a figura imprecisa do namoro qualificado.

7- Afirmar e impor judicialmente que a lógica natural da vida seria composta por conhecimento, namoro, noivado e casamento é apenas uma visão de mundo, pessoal, parcial e restrita a um determinado círculo de convivência, uma bolha social que jamais poderá pretender modelar generalizadamente a sociedade, estabelecendo um suposto padrão de comportamento, e que jamais poderá condicionar ou influenciar o modo de julgamento de uma questão relativa ao direito das famílias, que, relembre-se, deve-se ater aos fatos e às provas.

8- O direito das famílias não é forjado pela rigidez e pelo engessamento, eis que os arranjos familiares, sobretudo na sociedade contemporânea, são moldados pela plasticidade, razão pela qual a lógica natural da vida será a lógica natural de cada vida individualmente considerada.

9- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, a ausência dessa formalidade poderá, eventualmente, gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação por eles mantida, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar.

10- A regra do art. 1.725 do CC concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria.

11- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC, decorre a conclusão de que não é possível que o pacto antenupcial, que disciplinará apenas o casamento subsequente à união estável, projete efeitos retroativamente ou declare efeitos

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

relacionados à união estável pretérita, na medida em que a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.

12- Assim, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC, não se admitindo que documento posterior, como o pacto antenupcial, retroaja ou declare situação de fato pré-existente, a saber, que o regime de bens seria da separação total desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc*.

13- Na hipótese em exame, a união estável mantida entre as partes entre agosto de 2004 e 04/09/2007, data do casamento, assegura a meação à recorrente em virtude do regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC), ressaltando-se que eventual insuficiência probatória a respeito dos bens não impede a tutela meritória diante da possibilidade de, na fase de liquidação de sentença, ser-lhe assegurado o direito à prova que havia sido subtraído.

14- Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre a recorrente e o recorrido, no período compreendido entre agosto de 2004 e 04/09/2007, pelo regime da comunhão parcial de bens, relegando a apuração dos bens a partilhar à fase de liquidação, redimensionando-se a sucumbência.

(REsp n. 1.935.910/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 22/11/2023) .(grifo nosso).

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ARTS. 1.667 E 1.668 DO CC NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA Nº 568 DO STJ. IMÓVEL HERDADO PELO EX-CONVIVENTE ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA. INCOMUNICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO
RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO .

1. É inadmissível o recurso especial referente a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.296/RJ , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025)

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(AREsp n. 2.984.576/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).(grifo nosso).

É certo que a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça já adotou compreensão no sentido de que, em algumas hipóteses, admite-se a retroação dos efeitos da alteração do regime de bens, o novo regime seja o da comunhão universal e haja prévia autorização judicial, em hipótese de casamento, sempre

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

ressalvado eventual prejuízo a terceiros. Tal circunstância, contudo, não se verifica no caso dos autos. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".
> 2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.
> 3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.
> 4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art. 1.639, § 2º, parte final).
> 5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").
> (REsp n. 1.671.422/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 30/5/2023).

O entendimento pela impossibilidade, em regra, da retroação do regime de bens, ao meu sentir, leva em consideração que a fragilidade momentânea um dos cônjuges pode fazê-lo concordar em assumir prejuízo financeiro, abrindo mão de bens já integrantes do patrimônio do casal, a fim de manter a relação conjugal.

Na hipótese dos autos, o intuito da autora, ao concordar com a retroação, foi por ela exposto em e-mail a seu advogado, transcrito na sentença (fl. 666):

> "Bom dia, Dra Renata, venho através deste dados lhe pedir para providenciar o documento de separação total de bens entre eu e meu marido Rovilson Frota, sendo que todos os bens que existir em meu nome será somente meu, e o que existir no nome do meu marido é dele. (...) Deixando claro que ele ganha muito mais do que eu, por este motivo estamos fazendo este documento, e que estou abrindo mão de tudo que adquiri junto com ele nestes anos que passou e que ele colocou no nome dos filhos. (...) Tenho certeza que a partir deste documento vamos viver muito melhor (...)".

A proteção legal e constitucionalmente conferida à união estável - com efeitos equiparados pelo STF ao casamento - resultaria fragilizada, caso fosse

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

admitida, sem a intervenção judicial, prevista no art. 1.639, §2º do Código Civil para alteração de regime de bens no casamento, a renúncia a bens já adquiridos, no curso do relacionamento, tendo por intuito, como no caso, "viver melhor com o companheiro".

Nessa linha, tendo em vista a proteção familiar, o Código Civil estabelece a constância da sociedade conjugal como prazo suspensivo da prescrição (art. 197, I, do Código Civil).

No caso, a sentença e o acórdão recorrido, partindo da premissa de que a recorrente havia validamente renunciado a eventuais bens adquiridos no período de convivência anterior ao pacto de separação, decidiram pela improcedência do pedido, sem examinar os argumentos desenvolvidos pela autora, ao longo de toda a tramitação processual, de que os contratos de compra de imóveis em nome dos filhos e ex-esposa, ora recorridos, seriam simulados, por não terem eles renda compatível com a aquisição de tais bens.

Dessa forma, reputo configurada a ofensa aos art. 1.725 do Código Civil de 2002, dada a impossibilidade de se conferir efeitos retroativos ao pacto de separação de bens em fraude à meação de um dos companheiros.

Impõe-se, portanto, a cassação da sentença e do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao primeiro grau, para que se aprecie, removido o fundamento relativo à retroatividade do pacto de separação de bens, a alegada nulidade, decorrente de simulação, dos negócios jurídicos envolvendo cada um dos bens descritos na inicial, reabrindo-se, caso necessário, a fase de instrução.

Ressalto que, caso os réus hajam alienado parte dos bens a terceiros de boa-fé, a situação destes não poderá ser atingida pela decisão nestes autos, sendo o prejuízo da autora resolvido em perdas e danos, na forma do art. 182 do Código Civil.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a retroatividade dos efeitos da alteração do regime de bens estipulada no pacto, devendo os autos retornar à origem para que, afastado o fundamento relativo à retroatividade do pacto de separação de bens, seja examinada a alegada nulidade, decorrente de simulação dos negócios jurídicos relativos a cada um dos bens descritos na inicial. Prejudicadas as demais questões e também o pedido de tutela de urgência, às fls. 1.055 a 1.084.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56571000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:02
Código de Controle do Documento: e3814b63-50f1-4ee5-a704-74a1310157c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0275508-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.863.879 / DF**

Números Origem: 07300769820178070001 7300769820178070001

PAUTA: 05/05/2026 JULGADO: 05/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADOS	:	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	:	ROVILSON LIMA FROTA
RECORRIDO	:	STEFANO FARIA FROTA
RECORRIDO	:	YURI FARIA FROTA
RECORRIDO	:	HUGO FARIA FROTA
RECORRIDO	:	SOLANGE DA SILVA FARIA FROTA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, pela parte: RECORRENTE:EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
Dr(a) JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA, pelas partes:
RECORRIDO: ROVILSON LIMA FROTA
RECORRIDO: STEFANO FARIA FROTA
RECORRIDO: YURI FARIA FROTA
RECORRIDO: HUGO FARIA FROTA
RECORRIDO: SOLANGE DA SILVA FARIA FROTARECORRIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56453422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/05/2026 18:14:18
Código de Controle do Documento: 746C320D-BE3C-4415-AA46-B3FCE336A001